



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2012 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3088/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 135-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a recusa ou protelação de atendimento médico.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 135-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 135-A. Recusar ou protelar atendimento médico-hospitalar em qualquer estabelecimento de saúde:

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

§1º A pena é aumentada pela metade se da recusa ou protelação resulta lesão corporal grave.

§2º A pena é aumentada em dois terços se da recusa ou protelação resulta morte.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes e chocantes os casos de falta de atendimento médico divulgados pela mídia em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

O descaso com a saúde tornou-se uma epidemia de consequências funestas para a sociedade, desamparada e refém de um sistema de saúde falido, que, entretanto, consome uma parte considerável do orçamento familiar.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, é o que proclama a Constituição Federal de 1988. Entretanto, esse texto é apenas uma utopia constitucional, que nunca chegou a ser efetivada no Brasil.

O que se vê são pessoas morrendo nas filas e nos corredores de hospitais, pacientes jogados em macas ou mesmo pelo chão sem qualquer atendimento.

A situação é aterrorizante e as autoridades parecem não se importar com esse caos em que se transformou a rede hospitalar no Brasil inteiro.

A situação dos hospitais e clínicas particulares não é diferente. Até mesmo pacientes com recursos financeiros para pagar um plano caro de saúde não escapam dessa triste realidade.

Empresas de planos de saúde exploram comercialmente essa atividade com grandes lucros, enquanto os clientes não recebem o tratamento adequado e prometido na formalização do contrato.

A saúde tornou-se um lucrativo comércio e os hospitais particulares atendem aos pacientes como se fossem consumidores em um supermercado.

Somente após a realização do pagamento e a checagem da idoneidade do cheque ou do cartão de crédito, o consumidor tem o direito de retirar sua mercadoria, ou seja, receber o atendimento necessário à saúde e à integridade física.

Em alguns hospitais particulares, quem não tem plano de saúde precisa assinar um contrato prévio, comprometendo-se a pagar por qualquer intervenção cirúrgica ou tratamento que o médico julgar necessário.

Isso abre uma porta para a exploração e para a realização de tratamentos desnecessários, uma vez que, mesmo antes da consulta médica e de qualquer diagnóstico, o paciente já é obrigado, ainda na recepção, a se comprometer com o pagamento de intervenções cirúrgicas e outros tratamentos.

Mesmo se submetendo a toda essa humilhação, o paciente não tem a garantia de um atendimento adequado e de qualidade e muitos acabam morrendo após terem consumido todo o seu patrimônio em despesas médico-hospitalares.

Exemplo disso foi o recente caso do servidor Duvanier Ribeiro que faleceu em virtude da recusa de atendimento médico por hospital particular.

A fim de conter esses abusos, proponho a criação de um tipo penal específico para a recusa e protelação do atendimento em qualquer estabelecimento de saúde, punindo-se adequadamente os criminosos que sacrificam milhares de vidas anualmente, por descaso, ganância ou incompetência.

A saúde deve ser, de fato, e não apenas no papel, um direito de todos e um dever do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO